

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 07/2025.

PROCESSO INTERNO Nº 129/2025.

CONCORRENCIA PELO MENOR PREÇO.

VERTEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, vem, com respeito e acatamento, à honrada presença de V. Sa., com fulcro no item 8, do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 07/2025 e do art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA**, contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 13/11/2025, que

habilitou a **RECORRIDA** no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

O item 8 do edital e o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, prelecionam que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Nessa toada, cabe esclarecer que a lavratura da ata referente ao processo licitatório, ocorreu em 13 de novembro de 2025, sendo assim o prazo para a interposição do Recurso era até o dia 18 de novembro de 2025.

Os licitantes foram comunicados no dia 13 de novembro de 2025, data de início do prazo para apresentação de recursos e eventuais contrarrazões.

Assim sendo, em atendimento a disposição legal, a presente contrarrazões de recurso administrativo é tempestiva, pois foi protocolizada dentro do prazo legal, até dia 25/11/2025.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ab initio, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 168 da Lei 14.133/21, **REQUER** que as contrarrazões ao recurso administrativo sejam recebidas e processadas com efeito suspensivo, conforme os preceitos legais.

III- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, ora rechaçado, interposto contra decisão que considerou a **FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA – ME** habilitado para participar de licitação, na modalidade concorrência, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DA REFORMA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SUELY GUIMARÃES MOTTA.

Em 13 de novembro de 2025 a Comissão Permanente de Licitação teve uma sessão online, através da plataforma

homologada para essa finalidade, que objetivava analisar os documentos e propostas entregues pelas empresas interessadas em participar da licitação para as obras no CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SUELY GUIMARÃES MOTTA.

Na ocasião participaram do certame as empresas **JP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., VERTEC ENGENHARIA LTDA, MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA e a ABP CONSTRUTORA LTDA.**

Durante a sessão foram analisados os documentos exigidos em edital e as propostas. Após análise da Comissão Permanente de Licitação, chegou-se à conclusão que o a empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA.** está apta e habilitada pois apresentou toda a documentação necessária.

Sendo a empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA / RECORRIDA** vencedora do certame com o menor preço, conforme descrito na ata eletrônica.

Depois da breve explanação do ocorrido passamos para a realidade dos fatos.

IV- DA VERDADE DOS FATOS:

Cabe ressaltar que o edital traz a seguinte redação no item 17.9, que define as regras para a qualificação técnica:

17.9 - Qualificação Técnica

17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional

17.9.1.1 - Registro da empresa licitante junto CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade.

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - Na presente licitação deverá ser apresentado ATESTADO(S) de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, serviço compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, assim entendido:

17.9.3 - Capacidade técnico-profissional

17.9.3.1 - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da LICITANTE, ou que apresente declaração de contratação futura. Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, estar(em) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT). O(s) documento(s) deverá(ão) comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

17.9.4 - Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

17.9.4.1 - Na presente licitação, NÃO SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação;

Em conjunto com a predisposição editalícia devemos trazer o conceito dos subitens 17.9.2 e 17.9.3, conforme a legislação do órgão técnico de classe da engenharia:

Resolução 1137/23 do Confea:

Do Acervo Técnico-Profissional e do Acervo Operacional

Art. 45. O acervo técnico - profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT

Art. 47. A Certidão de Acervo técnico- profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos ARTs. 59 e 60 desta resolução.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição;
- V – autenticação digital; e
- VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Ex positis, observa-se que as duas certidões emitidas pelo CREA são sobre o mesmo objeto porem com titularidades diferentes.

No caso concreto, analisado corretamente pela comissão permanente de licitação do Município de Lima Duarte a decisão de habilitação da **VERTEC ENGENHARIA LTDA/ RECORRIDA** foi acertada, pois a modalidade empresária da empresa permite que um documento, o que foi apresentado, supra as suas necessidades.

A **RECORRENTE/ CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA. alega que a empresa vencedora da licitação apresentou documentação apenas da Capacidade Técnico-Profissional, vinculada ao engenheiro responsável, mas não comprovam a experiência da empresa, que segundo ele é requisito autônomo, obrigatório e inafastável.**

Ora a **RECORRENTE/ CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA** está motivada pela insatisfação de não ter sido a vencedora do certame.

Para a compreensão correta da decisão de habilitação da **VERTEC ENGENHARIA LTDA/RECORRIDA** temos que **levar em conta o seu enquadramento jurídico e seu quadro social.**

A empresa ora vencedora do certame, de acordo com o site da Receita Federal tem a seguinte enquadramento e quadro social:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.966.208/0001-65
NOME EMPRESARIAL:	VERTEC ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO REIS DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 25/11/2025 às 07:55 (data e hora de Brasília).

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.966.208/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/01/2016
NOME EMPRESARIAL VERTEC ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERTEC		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MANOEL OTAVIANO FERREIRA	NÚMERO 442	COMPLEMENTO LOJA
CEP 36.140-000	BAIRRO/DISTRITO BARREIRA	MUNICÍPIO LIMA DUARTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FLAVIO.VERTEC@HOTMAIL.COM		TELEFONE (32) 3281-1208
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/01/2016

Como fica demonstrado acima a **VERTEC ENGENHARIA LTDA/RECORRIDA** é uma empresa que possui um único proprietário.

Ele é o proprietário é o Responsável técnico da empresa.

Ora se a **VERTEC ENGENHARIA LTDA/RECORRIDA** tem a formação conforme o comprovado acima, o atestado de capacidade profissional é também o atestado de capacidade operacional.

Pois não há como dissociar a atuação da empresa sem a atuação de seu responsável técnico.

Assim sendo, a obrigatoriedade de apresentar o **acervo técnico – profissional e o acervo operacional de pessoas jurídicas se trata de dupla verificação do mesmo parâmetro.**

Deste modo, a decisão de habilitação se demonstra acertada diante da realidade do certame.

Apesar de constarem como itens separados no edital estes devem ser tratados como complementares, jamais como excludentes.

A dupla verificação do mesmo parâmetro em uma licitação é vedada em muitas situações, pois viola princípios básicos do direito administrativo brasileiro, como a **isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a legalidade.**

Essa vedação decorre da jurisprudência consolidada, principalmente do Tribunal de Contas da União (TCU), e dos princípios gerais estabelecidos nas leis de licitações (Lei nº 8.666/93 e a nova Lei nº 14.133/2021).

Mais especificamente o **Princípio da Isonomia e Competitividade** preleciona que ao exigir o mesmo documento ou parâmetro duas vezes pode criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes, restringindo indevidamente a competição.

O TCU tem diversos acórdãos que proíbem exigências excessivas ou redundantes. Por exemplo, na comprovação de qualificação técnica, o Tribunal veda a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados, permitindo, contudo, restrições se a natureza e complexidade técnica da obra ou serviço as tornarem indispensáveis, desde que devidamente justificadas.

Portanto, novamente confirma a decisão da Comissão, em habilitar a VERTEC ENGENHARIA LTDA/ RECORRIDA para participar do certame.

III - CONCLUSÃO

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar **o caráter isonômico do procedimento**, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto não seja recebido e processado, sendo julgado improcedente com a manutenção da decisão e a consequente habilitação da **VERTEC ENGENHARIA LTDA/ RECORRIDA** no processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 25 de novembro de 2025.

**VERTEC ENGENHARIA LTDA
FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CREA/MG D 48.121**